



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
 (DO SR. BISPO WANDERVAL)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
 Dispõe sobre a rotulagem de alimentos industrializados contendo componentes transgênicos.

DESPACHO:
 05/10/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
 AO ARQUIVO, EM 01/11/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.616, DE 2000
(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Dispõe sobre a rotulagem de alimentos industrializados contendo componentes transgênicos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Quando os alimentos processados industrialmente contenham componentes transgênicos, é obrigatória a explicitação de aviso indicando este fato, nos rótulos destes alimentos.

Parágrafo único. Na rotulagem, junto com o aviso, deve constar o nome de cada um dos componentes geneticamente modificados, com sua respectiva percentagem na composição total do produto.

Art. 2º Caso exista a possibilidade de algum efeito indesejado na ingestão do produto que contenha componentes transgênicos, ou exista alguma proibição de uso para pessoas suscetíveis a alguma patologia, estes efeitos e advertências também devem constar da rotulagem.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Ainda não existem estudos que elucidem, com alto grau de certeza, a questão da segurança no consumo de alimentos que sofreram alterações em seu código genético.

Tampouco estão desvendadas as possíveis consequências para o meio ambiente destas alterações genéticas feitas em plantas que são ampla e intensamente cultivadas. Sabemos que, na natureza, todos os seres vivos relacionam-se entre si e esta relação determina o equilíbrio ecológico dos lugares e do planeta.

Assunto dessa natureza deve ser do conhecimento de toda a sociedade, principalmente dos consumidores que devem ter a faculdade de poder decidir sobre o que vão consumir ou deixar de consumir; sobre os riscos que decidem enfrentar ou não.

Este projeto de lei tem o objetivo principal de informar o consumidor sobre a presença, em produtos alimentícios postos à venda ao público, de matérias-primas alimentares que tiveram seu código genético alterado.

O direito à informação é o mínimo que o Estado deve oferecer ao cidadão em matéria tão controversa onde entram em jogo possíveis prejuízos à saúde de cada indivíduo.

Estes motivos nos levam a apresentar este projeto e solicitar o apoio dos ilustres colegas Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000 .


Deputado Bispo Wanderval

008362.00.173.19.09 pl rotulo alim transg

~~ME~~ 13
y 10 de Agosto
2000

Lote: 76
PL N° 3616/2000
Caixa: 151
3



JUSTIFICAÇÃO

Ainda não existem estudos que elucidem, com alto grau de certeza, a questão da segurança no consumo de alimentos que sofreram alterações em seu código genético.

Tampouco estão desvendadas as possíveis consequências para o meio ambiente destas alterações genéticas feitas em plantas que são ampla e intensamente cultivadas. Sabemos que, na natureza, todos os seres vivos relacionam-se entre si e esta relação determina o equilíbrio ecológico dos lugares e do planeta.

Assunto dessa natureza deve ser do conhecimento de toda a sociedade, principalmente dos consumidores que devem ter a faculdade de poder decidir sobre o que vão consumir ou deixar de consumir; sobre os riscos que decidem enfrentar ou não.

Este projeto de lei tem o objetivo principal de informar o consumidor sobre a presença, em produtos alimentícios postos à venda ao público, de matérias-primas alimentares que tiveram seu código genético alterado.

O direito à informação é o mínimo que o Estado deve oferecer ao cidadão em matéria tão controversa onde entram em jogo possíveis prejuízos à saúde de cada indivíduo.

Estes motivos nos levam a apresentar este projeto e solicitar o apoio dos ilustres colegas Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000 .


Deputado Bispo Wanderval
04/10/2000

008362.00.173.19.09 pl rotulo alim transg